

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSELHEIRO MANOEL PIRES DO SANTOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 4D9D4C1CD48E79B
Protocolo: 01725/2017 Data: 08/03/2017 17:50:15
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
UF: TO CNPJ: 25.053.133/0001-57

REQUERIMENTO Nº 03/2017

Os Conselheiros-Relatores da Primeira Relatoria, Segunda Relatoria, Quinta Relatoria e Sexta Relatoria deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, fundamentados nos termos do art. 1º, VI da Lei Estadual nº 1.284/2001 e nos arts. 301, parágrafo único, c/c 129, parágrafo único, 294, inciso XVIII do Regimento Interno deste Tribunal, bem como amparados nas razões descritas abaixo, expor e requerer o que segue.

Considerando a reiterada veiculação de reportagens por parte da imprensa local noticiando possíveis irregularidades nos contratos firmados entre Prefeituras do Estado do Tocantins e os contratados Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES e a Fundação Evangélica Restaurar, de igual sorte considerando que as Relatorias mencionadas são responsáveis pelas Prefeituras de Miracema do Tocantins, Paraíso do Tocantins, Araguaína, Guaraí e Porto Nacional, estes Relatores ao analisarem as prestações de contas do exercício de 2013, 2014 e 2015, assim como mediante a busca junto ao SICAP/contábil, verificaram que estas instituições receberam empenhos nestes exercícios (2013 a 2016) nos montantes aproximados de R\$ 104.559.965,23 (cento e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) e R\$ 85.250.682,47 (oitenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), respectivamente. Vejamos a tabela a seguir, os valores por município no período de 2014 e 2015:

Município	Instituto Sócio Educacional Solidariedade (ISES)	Fundação Evangélica Restaurar	Período	Total
Palmas	15.340.545,20	0,00	2014-2015	15.340.545,20
Guaraí	3.019.270,98	0,00	2013-2014	3.019.270,98
Miracema-TO-	8.588.496,12	7.480.395,33	2014-2015	16.068.891,75
Araguaína-TO	27.914.062,20	6.475.088,12	2014-2015	34.389.150,32
Porto Nacional	9.424.118,32	17.898.059,70	2014-2015	27.322.178,02
Paraíso-TO	8.762.501,88	4.482.408,59	2014-2015	13.244.910,47
Total	73.048.994,70	36.335.951,74		109.384.946,44

Fonte: SICAP/contábil- consulta credor -período de 2013 a 2015



O exercício de 2016 não foi incluído no levantamento, haja vista que as prestações de contas não foram enviadas, por estarem dentro do prazo de envio, no entanto, há uma previsão de empenho no montante de R\$ 45.402.905,82 nos municípios acima mencionados, com exceção de Palmas e Guaraí.

Registra-se que a Primeira Relatoria já realizou Inspeção nos municípios de Palmas, Miracema do Tocantins e Paraíso do Tocantins, referente à contratação do Instituto Sócio Educacional Solidariedade, cujos relatórios encontram-se tramitando nesta Corte de Contas.

Além disso, o elemento de despesa utilizado para a contratação recebe a seguinte classificação orçamentária: 3.3.50.43 – 3 despesas correntes - 3 outras despesas correntes – 50 transferência de recursos a entidades sem fins lucrativos e 43 – subvenção social, portanto, não é compatível com os serviços prestados por estas entidades.

É importante lembrar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender despesas de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

Art. 12. [...]

[...]

§ 2º Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções as transferências destinadas a **cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (grifo nosso)

Com efeito, os arts. 16 e 17 da Lei n. 4.320, de 1964, assim dispõem:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a **concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.**

Parágrafo único. O **valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados** obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.



Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções. (grifo nosso)

A propósito, essa questão ficou cristalizada no Tribunal de Contas de Minas Gerais, com a edição do verbete da Súmula nº 43, publicada no *DOC* de 05/05/2011, que assim estabelece: “A concessão pelo Município de subvenção social — fundamentalmente para assistência social, médica e educacional — só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.”

Ademais, com o advento da Lei Complementar n. 101/2000, a transferência de recursos para pessoas naturais ou jurídicas passou a ser regida não só pelo disposto na Lei n. 4.320, de 1964, mas também pelo previsto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim estipula:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Nesse contexto, vale dizer que o elemento de despesa utilizado na contratação destas entidades não condiz com o objeto dos serviços por elas prestados que nada mais é do que a **terceirização ilícita de mão-de-obra**. Veja a notícia veiculada em 31/12/2016 no endereço eletrônico: <http://afnoticias.com.br/prefeitura-de-araguaína-paga-ex-funcionarios-da-fundacao-restaurar-repasse-foi-de-r-18-milhao/>:

“(…)

“o pagamento salarial dos ex-funcionários da Fundação Restaurar, em Araguaína, já está disponível para saque nesta sexta-feira (30). O atraso ocorreu devido a uma decisão da justiça que determinou o bloqueio das contas da fundação para pagar os colaboradores de Miracema Tocantins.

O repasse da Prefeitura de Araguaína foi de aproximadamente R\$ 1,8 milhões. O pagamento dos dias trabalhados em dezembro e as verbas do acerto trabalhista serão pagos em janeiro. O valor será superior a 2 milhões. A prefeitura garantiu que cumprirá regularmente com o repasse.

Para não descumprir a decisão judicial, a Prefeitura de Araguaína repassou a Fundação apenas o valor referente ao salário dos colaboradores, já que a lei determina que salário é impenhorável. A parte que caberia à Fundação, a título de taxa de administração, foi depositada em conta judicial.

A Prefeitura de Araguaína já rescindiu o contrato com a Fundação Restaurar no último dia 14 de dezembro. A partir de 2017, os serviços na área de educação serão prestados diretamente pelas próprias associações das escolas municipais.

(…)”



Tais fatos contém fortes indícios de que as contratações destas entidades tinham como objetivo a terceirização de mão-de-obra, inclusive a redução da despesa com pessoal junto aos municípios. Vejamos o comportamento da despesa com pessoal entre os exercícios de 2013 a 2016 nos municípios acima mencionados:

Município	2013			2014			2015			2016		
	Despesa com pessoal	RCL	%	Despesa com pessoal	RCL	%	Despesa com pessoal	RCL	%	Despesa com pessoal	RCL	%
Palmas	324.981.795,83	622.520.908,96	52,2 0%	371.429.572,46	774.454.444,65	47,9 6	407.012.840,09	796.939.245,08	51,07	447.589.664,99	910.800.320,64	49,1 4
Guaraí	18.064.512,80	30.074.693,89	60,0 7%	19.199.200,98	35.781.709,25	53,6 6	21.250.403,88	39.548.456,58	53,73	23.522.683,35	43.719.920,43	53,8 0%
Miracema-TO	16.436.527,66	36.067.612,92	45,5 7%	13.516.369,65	42.423.078,41	31,8 6	13.871.178,23	45.593.425,26	30,72	16.760.352,92	50.915,18	32,9 2%
Araguaína-TO	107.074.486,87	238.279.227,48	44,9 4%	118.553.135,72	253.402.401,90	46,7 8	122.317.181,90	286.556.219,93	42,74	inadimplente		
Porto Nacional	39.107.706,05	72.421.677,87	54,9 1%	41.501.148,63	84.572.399,90	49,0 7	51.607.792,75	105.831.230,23	48,76	59.925.810,20	121.310.885,88	49,4 0
Paraíso-TO	28.993.630,86	55.862.595,28	51,9 0%	27.239.374,62	65.798.786,40	41,4 0	35.492.871,03	70.353.606,26	50,45	38.816.095,08	82.815.151,95	46,8 7

Fonte: RGF - 7ª remessa 2013 a 2015 e 6ª remessa 2016. 23/02/2017

Com efeito, embora o limite da despesa com pessoal é sazonal, pois considera dois fatores, receita corrente líquida e a despesa com pessoal, mesmo assim é possível verificar uma redução considerável dos limites.

Após a análise dessas informações, tem-se que é cabível a adoção de providências visando à realização de inspeção *in loco*, para coleta de documentos e informações para esclarecimento dos fatos apresentados, bem como a análise da regularidade das despesas realizadas.

Dessa forma, é importante e necessário que o Tribunal Pleno, nos termos do artigo 108, I da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c 129, II e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, determine a instauração de **INSPEÇÃO**, a ser realizada nas Prefeituras de Guaraí (Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES), Araguaína (Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES e Fundação Evangélica Restaurar), Porto Nacional (Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES e Fundação Evangélica Restaurar), Miracema do Tocantins e Paraíso do Tocantins (Fundação Evangélica Restaurar), verificando todas as despesas vinculadas as essas duas Instituições, e ainda examinar:

a) informações e documentos referentes à Comissão de Licitação constituída para realização do concurso de projetos destinado à celebração dos Termos de Parcerias (documentos e análise do procedimento, legalidade, publicação e qualificação dos integrantes), cumprimento dos 3º, 4º, 5º e 10 da Lei 9.790/99, art. 1º do Decreto Federal nº 3.100/1999, Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Federal nº 7.568/2011);

b) estipulação de metas e resultados, planos de trabalho, prazo de execução, detalhamento das remunerações, lotação dos contratados, detalhamento das atividades executadas incluindo carga horária de trabalho (frequência), informando se as atividades descritas no plano de trabalho tratam-se de áreas-fins da administração pública;



c) se houve duplicidade na contratação dos cargos com os já existentes na estrutura organizacional do Quadro Efetivo de Pessoal, que deveriam ser ocupados por servidores concursados ou se houve contratação de servidores que já possuem vínculo com o Município;

d) informações sobre realização de estudo técnico pelo município, que tenha atestado que a Administração não pudesse diretamente realizar as atividades objeto dos termos de parcerias e, tampouco, que seria mais vantajoso economicamente para o erário;

e) se o objeto dos Termos de Parceria não colide com a impossibilidade de transferência de atividades-fim do Município para iniciativa privada, importando em nulidade por lesão à regra do art. 37, II da CF, ferindo a obrigatoriedade do concurso público;

f) se não houve sub-rogação do desenvolvimento dos programas públicos para a entidade privada, transgredindo a forma de prestação pública dos serviços de saúde, representando risco às garantias constitucionais de assistência e lesão coletiva aos direitos inerentes ao cidadão e ao dever estatal de assistência.

g) detalhar as fontes de recursos utilizadas para a efetivação das despesas.

Ressalte-se que o rol dos apontamentos supramencionados não é estanque, cabendo, portanto, às unidades técnicas desta Corte de Contas também analisarem quanto a outros diplomas legais relativos à matéria *sub examine*, bem como sopesarem a documentação posta à análise, sob demais aspectos, que não os relacionados, de igual sorte propor diligenciamentos e sugerir juntada de documentos, que reputarem necessários.

Ante todo o exposto e com base na fundamentação apresentada, requeremos a Vossa Excelência o que se segue:

I - seja o presente requerimento, nos termos do artigo 301, parágrafo único do Regimento Interno, recebido pelo Pleno desta Corte, para conhecimento e decisão visando instaurar Inspeção *in loco*, conforme se requer.

II - que o Tribunal Pleno determine a realização de **Inspeção *in loco***, conforme requerimento apresentado, visando obter dados, documentos e apurar possíveis irregularidades na execução e nos pagamentos efetuados para as contratadas: Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES e Fundação Evangélica Restaurar, nos Municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Araguaína, Porto Nacional e Paraíso do Tocantins.

III) determine a **Secretaria do Pleno-SEPLE**, para que proceda a publicação desta decisão no B.O/TCE-TO, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos _____ dias do mês de março de 2017.



Severiano José Costandrade de Aguiar
SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

Conselheiro Relator dos Municípios de Miracema do Tocantins e Paraíso do Tocantins nos
exercícios de 2013-2016

Jesus Luiz de Assunção

Conselheiro Substituto **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**

Conselheiro Relator do Município de Guaraí - exercícios de 2013 a 2016 – em substituição
automática

André Luiz de Matos Gonçalves
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

Conselheiro Relator do Município de Araguaína - exercícios de 2013 a 2016

CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

Conselheiro Relator do Município de Porto Nacional – exercícios de 2013 a 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 08/03/2017 18:05:08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 14/03/2017 17:03:42